SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075414 - SP (2026/0061110-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se postulava a concessão de indulto da pena imposta.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a presunção de pobreza seria absoluta por estar assistido pela Defensoria Pública, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem de *habeas corpus* e reconhecimento do indulto.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou que a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa e deve ser demonstrada, não bastando a mera assistência pela Defensoria Pública; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a assistência pela Defensoria Pública implica, por si só, presunção absoluta de incapacidade financeira para a reparação do dano, apta a suprir requisito para o indulto.

Documento eletrônico VDA60523085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6eac25d1-c15d-407f-a6e2-36a48c401464

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, condição necessária para o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

6. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência; a incapacidade econômica para reparar o dano é presunção relativa e demanda demonstração concreta, não infirmada pelo agravante.

7. O agravo interno não enfrentou, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6eac25d1-c15d-407f-a6e2-36a48c401464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075414 - SP (2026/0061110-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se postulava a concessão de indulto da pena imposta.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a presunção de pobreza seria absoluta por estar assistido pela Defensoria Pública, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem de *habeas corpus* e reconhecimento do indulto.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou que a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa e deve ser demonstrada, não bastando a mera assistência pela Defensoria Pública; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a assistência pela Defensoria Pública implica, por si só, presunção absoluta de incapacidade financeira para a reparação do dano, apta a suprir requisito para o indulto.

Documento eletrônico VDA60244329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: d131257d-fe20-4bdc-852d-d3a1ae87d46d

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, condição necessária para o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

6. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência; a incapacidade econômica para reparar o dano é presunção relativa e demanda demonstração concreta, não infirmada pelo agravante.

7. O agravo interno não enfrentou, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 84-87), o agravante alega, em suma, que a presunção de pobreza é absoluta por ser assistido pela Defensoria Pública.

Requer, ao final, o provimento agravo para que lhe seja concedida a ordem de *habeas corpus* com a consequente declaração de indulto da pena imposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 93).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fl. 96):

> Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a hipossuficiência econômica para a reparação do dano deve ser demonstrada. Assim, o simples fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência, cabendo ao beneficiário demonstrar a impossibilidade de reparação do dano ou ressarcimento dos valores, o que, como visto, não ocorreu na espécie.
> Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, embora o agravante afirme unicamente que a presunção de pobreza é absoluta por ser representado

Documento eletrônico VDA60244329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: d131257d-fe20-4bdc-852d-d3a1ae87d46d

pela Defensoria Pública, não infirmou a conclusão da decisão agravada por meio da citação de novos precedentes judiciais que tenham modificado o entendimento exposto na decisão agravada, no sentido de que não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração penal, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento da decisão de primeiro grau, em que concedido o indulto natalino ao paciente.
> 2. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que a incapacidade financeira para a reparação do dano possui presunção relativa, de forma que, mesmo com a assistência da Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal, a incapacidade deve ser demonstrada. Ademais, não houve a demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano, de forma que a restituição da res furtiva decorreu da intervenção policial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a presença da Defensoria Pública indica, por si só, a presunção de incapacidade financeira para a reparação do dano.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. O fato de agravante ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.**
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifos acrescidos.)

A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: d131257d-fe20-4bdc-852d-d3a1ae87d46d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.414 / SP

Número Registro: 2026/0061110-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00287963820248260041 00298397320258260041 15204781320248260228 287963820248260041 298397320258260041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO HENRIQUE DA CONCEICAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 6bd3d4d9-dcf6-40c8-ba4e-b75e2e0fa4e5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 6bd3d4d9-dcf6-40c8-ba4e-b75e2e0fa4e5